



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000942/2007-37
Recurso nº 173.365 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.324 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HANS DIETER ZANGE
Recorrida 4ª TURMA DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

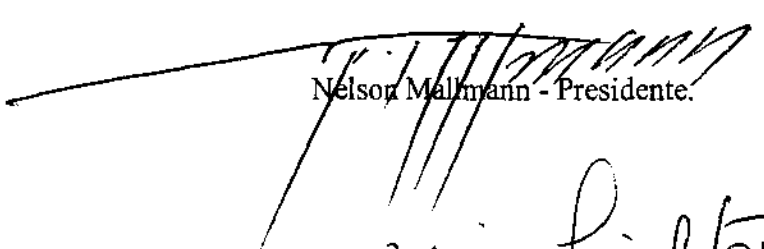
EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

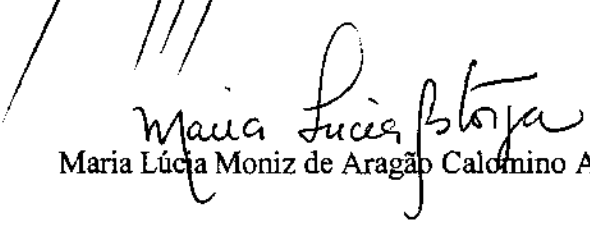
Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 19 Abr 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

19 Abr 2010

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 250 a 252 - volume II, integrado pelos demonstrativos de fls. 253 a 255 - volume II, pelo qual se exige a importância de R\$40.223,28, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2001 e 2002;
2. omissão de rendimentos recebidos do exterior, ano-calendário 2001.

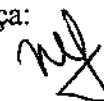
DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 257 a 285 - volume II.

Conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 5 a 13 - volume I), cientificado ao contribuinte em 08/02/2007 (vide AR de fl. 32 - volume I), acompanhado dos documentos de fls. 14 a 31 - volume I, a ação fiscal teve origem no Inquérito Policial (IPL nº 0140/2005-DPF.B/IJI/SC), no curso do qual foi promovida a quebra do sigilo bancário do contribuinte, nos autos do processo nº 2004.72.05.004404-7, sendo encaminhado pela autoridade judicial os extratos bancários relativos às contas mantidas junto ao Bradesco. Neste mesmo processo, consta petição do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 2003.72.05.000117-2, "*dando conta de várias operações financeiras internacionais, patrocinadas pelo contribuinte aqui fiscalizado, e intermediadas pela CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO no esquema conhecido como dólar cabo.*" A fiscalização aduz, ainda, que dentre os documentos analisados, constava extrato de conta bancária de titularidade da empresa Charmaine Holding USD, com várias operações bancárias, sendo que uma delas correspondente a um ingresso de US\$ 37.000,00, ocorrido em 23/11/2001, relacionada ao contribuinte, pois, apesar de constar como ordenante o Sr. Kurt Hofer, ao lado da operação estava o nome manuscrito "Dieter Zange".

O contribuinte foi intimado a:

- a) em relação às contas mantidas junto ao Bradesco (uma de depósitos e duas de poupança), cujos extratos foram encaminhados pela justiça:



- apresentar documentação comprobatória da origem, de forma individualizada, dos créditos nelas efetuados conforme relação anexa ao referido termo;
 - esclarecer se a Sra. Maria Doemer Zange, segunda titular, tem responsabilidade, integral ou parcial, nas movimentações de recursos realizadas nas mesma;
 - informar a existência de eventuais transferências de mesma titularidade, desconsideradas pela fiscalização.
- b) informar a natureza da operação, no valor de U\$37.000,00, constante em extrato de conta de titularidade da empresa CHARMAINE HOLDING USD, e qual sua relação com o Sr. Kurt Hofer;
- c) justificar a origem dos depósitos em sua conta de poupança relacionados à CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO, considerando os documentos que comprovam a intermediação desta casa de câmbio.

Em resposta, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 33 a 36 – volume I, acompanhado dos documentos de fls. 37 a 44 – volume I, solicitando prazo adicional para a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas. Posteriormente, o interessado justificou os créditos bancários às fls. 45 a 49 – volume I, juntando os documentos de fls. 50 a 147 – volume I.

No decorrer da fiscalização foram realizadas outras intimações, que se encontram anexadas aos autos, seguidas das respostas do contribuinte, às fls. 149 a 156 – volume I e fls. 160 a 230 e 232 a 236 – volume II.

Com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como demais documentos acostados aos autos, a fiscalização apurou:

- **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, nos anos-calendário 2001 e 2002, no montante de R\$33.319,41 e R\$93.644,48, tributando 50% em nome contribuinte, por se tratar de contas conjuntas com seu cônjuge, conforme descrito às fls. 270 a 275 – volume II;
- **omissão de rendimentos**, no valor de U\$37.000,00, convertidos em reais de acordo com a legislação vigente, no ano-calendário 2001, sobre a qual foi aplicada a multa qualificada de 150%, conforme descrito às fls. 275 a 283 – volume II.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 13971.000943/2007-81, conforme indicado à fl. 284 – volume II.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 293 a 318 – volume II, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC)

ml

julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-12.526 (fls. 320 a 326 - volume II), de 16/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato impositivo para amparar o exercício do direito e dever de lançar.

A decisão *a quo*, por entender que não restou caracterizado nos autos a conduta dolosa do contribuinte, reconheceu a decadência em relação ao ano-calendário 2001 (fls. 322 e 323 – volume II). Quanto ao ano-calendário 2002, aplicando os limites previstos no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, considerou tributável apenas “o depósito individual em dinheiro no valor de R\$57.234,67, pois superou o limite individual por depósito



de R\$12.000,00, todavia com valor correspondente a 50% diante da co-titularidade, devendo ser mantido o valor da infração em R\$28.617,34 [...]” (fl. 324 – volume II).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 12/06/2008 (vide AR de fl. 329 - volume II), o contribuinte interpôs, em 14/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 330 a 339 - volume II, no qual após breve relato dos fatos, apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. Afirma que a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu que os depósitos não comprovados, no limite individual de R\$12.000,00, desde que seu somatório não ultrapassassem a R\$80.000,00, deveriam ser excluídos, concluindo ser *“tributável o depósito individual em dinheiro no valor de R\$57.234,67, pois superou o limite individual por depósito de R\$12.000,00”*; entretanto, sustenta que não existe depósito individual, em dinheiro, no valor de R\$57.234,67. Afirma que nenhum depósito superou o valor individual de R\$12.000,00, sendo que o valor mencionado pela decisão recorrida corresponde a soma de todos os depósitos em dinheiro, no ano-calendário 2002, os quais devem ser também excluídos. Requer, assim, o cancelamento do lançamento, entendendo que restou demonstrado o equívoco do julgador ao analisar as provas constantes do processo.
2. Em seguida, reitera os argumentos relacionados à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários e à aplicação da Taxa SELIC, apresentados em sua impugnação às fls. 302 a 304 e 312 a 318 volume II, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 321 e 322 – volume II):

b) que, em relação à omissão de rendimentos, conforme comprovou o impugnante, através dos documentos juntados em atendimento às intimações expedidas pelo Auditor Fiscal, os depósitos bancários efetuados em suas contas correntes foram todos devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal;

- que a conta bancária dos referidos depósitos era utilizada não apenas para a movimentação dos valores pertencentes à sua pessoa física, mas, também, a pessoa jurídica da qual é sócio majoritário, qual seja a ZZ Pinex Export Ltda.;

- que boa parte dos depósitos correspondia ao valor exato de uma nota fiscal emitida pela pessoa jurídica, e foram excluídos da base de cálculo;

- que nem todos os depósitos são exatamente iguais ao valor bruto ou líquido das notas fiscais, mas toda a movimentação bancária da pessoa jurídica em questão se realizava através desta conta, sendo que tal receita, jamais, deixou de ser declarada a SRF;

- que a receita total da empresa nos anos base 2001 e 2002 apresenta valores bastante próximos da movimentação bancária realizada pelo impugnante;

- que se pode constatar das cópias das Declarações de Ajuste Anual Pessoa Física do impugnante e de sua esposa que os valores recebidos a título de distribuição de lucros foram declarados, bem como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

- desta forma, verifica-se que os depósitos efetuados nas contas bancárias do impugnante estão plenamente justificados, na medida em que correspondem à soma



da receita bruta da pessoa jurídica e os rendimentos isentos e tributáveis auferidos pelas pessoas físicas titulares da referida conta;

- que não é possível sustentar a legalidade do Auto de Infração impugnado apenas porque os valores depositados não correspondem exatamente ao valor de uma nota fiscal emitida pela pessoa jurídica, não podendo presumir-se que estes depósitos não teriam sua origem no faturamento da empresa;

[...]

e) que não pode prosperar a incidência da taxa de juros SELIC, a qual não representa juros moratórios, mas sim remuneratórios, em atenção ao disposto no art. 161, *caput* e §1º do CTN;

- que a taxa SELIC não obedece ao limite constitucional de 12%, estabelecido pelo §3º do art. 192 da CF, o que a torna inconstitucional;

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 19/08/2009, veio numerado até à fl. 340 - volume II (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, assiste razão ao recorrente quanto ao equívoco cometido pelo julgador de primeiro grau. Explica-se.

Determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do lançamento de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, que, no caso de pessoa física, o levantamento da omissão de rendimentos seja feito excluindo-se os depósitos individualmente inferiores a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapasse R\$80.000,00 num mesmo ano-calendário (inciso II, § 3º, do art. 42).

De fato, consta do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 274 – volume II, que o valor de R\$57.234,67 corresponde ao total dos depósitos em dinheiro, no ano-calendário 2002. Por sua vez, na tabela anexa ao referido termo (fls. 286 a 288 – volume II), na qual se encontram individualizados todos os créditos tributados, não existem depósitos, em dinheiro, superiores a R\$12.000,00, no ano-calendário 2002, conforme abaixo discriminado:

BANCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
291	1914245	09/01/2002	DEPOSITO DINHEIRO	4.880,00
291	1914245	03/01/2002	DEPOSITO DINHEIRO	1.000,00
291	1914245	03/07/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.780,00
291	1914245	04/03/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.400,00
291	1914245	05/08/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.800,00
291	1914245	06/03/2002	DEPOSITO DINHEIRO	12,68
291	1914245	07/02/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.460,00
291	1914245	08/04/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.370,00
291	1914245	09/05/2002	DEPOSITO DINHEIRO	937,61
291	1914245	10/06/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.660,00
291	1914245	12/03/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.400,00
291	1914245	13/06/2002	DEPOSITO DINHEIRO	300,00
291	1914245	13/06/2002	DEPOSITO DINHEIRO	300,00
291	1914245	13/06/2002	DEPOSITO DINHEIRO	300,00
291	1914245	13/06/2002	DEPOSITO DINHEIRO	194,00
291	1914245	14/03/2002	DEPOSITO DINHEIRO	40,27
291	1914245	14/05/2002	DEPOSITO DINHEIRO	780,00
291	1914245	15/02/2002	DEPOSITO DINHEIRO	0,12
291	1914245	15/05/2002	DEPOSITO DINHEIRO	38,56
291	1914245	17/01/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.450,00

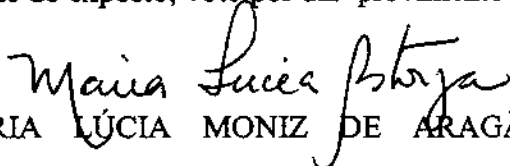
24/

BANCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR
291	1914245	18/11/2002	DEPOSITO DINHEIRO	259,04
291	1914245	19/07/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.800,00
291	1914245	19/11/2002	DEPOSITO DINHEIRO	1.000,00
291	1914245	20/02/2002	DEPOSITO DINHEIRO	4.900,00
291	1914245	20/05/2002	DEPOSITO DINHEIRO	416,68
291	1914245	20/06/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.000,00
291	1914245	20/08/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.920,00
291	1914245	22/03/2002	DEPOSITO DINHEIRO	1.500,00
291	1914245	25/04/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.420,00
291	1914245	27/03/2002	DEPOSITO DINHEIRO	4.800,00
291	1914245	27/05/2002	DEPOSITO DINHEIRO	33,10
291	1914245	29/05/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.600,00
291	1914245	29/11/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2,61
291	1914245	31/01/2002	DEPOSITO DINHEIRO	2.480,00
				57.234,67

Observa-se, ainda, que todos os créditos no ano-calendário 2002, são inferiores a R\$12.000,00 (vide tabela de fls. 286 a 288 – volume II), e o total da omissão lançada (50% dos depósitos não comprovados), em nome do contribuinte neste ano, foi de R\$46.822,25.

Nestes termos, há que se julgar integralmente improcedente a infração caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 2002, tendo em vista os limites previstos no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixando-se, assim, de se apreciar demais argumentos trazidos pela defesa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


 MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13971.000942/2007-37

Recurso nº : 173.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.324.

Brasília/DF, 19 de 2013

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional